

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO I**

**ANDRINE OLIVEIRA NUNES**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**VANESSA ROCHA FERREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Eudes Vítor Bezerra; Vanessa Rocha Ferreira. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-853-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I**

---

### **Apresentação**

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I”, ocorrido no âmbito do XXX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 em Fortaleza/CE, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I, relacionadas aos principais desafios que permeiam a relações laborais passando pelo meio ambiente do trabalho.

Marília Claudia Martins Vieira e Couto, Esther Sanches Pitaluga e Paulo Campanha Santana, com o trabalho “O USO DA GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA PARA VERIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TST E DO TRT 18” discorre sobre o uso da geolocalização como meio de prova no que tange a jornada de trabalho, trazendo à baila jurisprudência do TST e do TRT 18º, demonstrando a real evolução do direito do trabalho.

Lanna Maria Peixoto de Sousa, na sua pesquisa “DIREITO COMPARADO DO TRABALHO: UM ESTUDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO SINDICAL DO BRASIL E ESTADOS UNIDOS”, lança luz sobre a organização sindical em uma perspectiva comparativa entre o direito brasileiro e norte-americano, tendo como principal foco realizar um substrato do papel dos sindicatos em ambos os países, no segundo artigo, falou sobre “O SINDICALISMO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL”, tendo como problemática o estudo das trabalhadoras domésticas.

Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana e Conceição de Maria Abreu Queiroz, apresentaram o artigo intitulado “ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DIREITO FUNDAMENTAL ÀS ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS, PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO E O SISTEMA DE COTAS DA LEI 8.213/1991”, que traz à discussão questões inerentes ao estatuto das pessoas com deficiência, bem como às adaptações, não-discriminação e ainda o sistema de cotas.

Ruan Patrick Teixeira da Costa, no trabalho “MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS”, analisa a situação atual dos que laboram por meio de plataformas digitais, em especial motoristas de aplicativos de empresas uber, 99 pop e ifood.

Yann Diego Souza Timotheo de Almeida, trouxe à baila o trabalho intitulado MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, SAÚDE MENTAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A SAÚDE DO TRABALHADOR COMO DIREITO HUMANO” abordando a proteção da saúde mental do trabalhador no meio ambiente de trabalho pautada no princípio da dignidade humana enquanto vetor de proteção aos direitos humanos em todos os âmbitos, inclusive no que tange à proteção da saúde psíquica nos espaços de trabalho.

O texto de Ariolino Neres Sousa Junior, trouxe a temática da “MERCADO DE TRABALHO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM FACE DO ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: AVANÇOS OU RETROCESSOS?” aduz sobre o vigente cenário laboral das pessoas com deficiência com base na proteção legal do Estatuto das Pessoas com Deficiência e suas implicações jurídicas, ao mesmo tempo discutindo os dispositivos legais que foram criados ou revogados em prol da acessibilidade ao mercado de trabalho.

Marília Meorim Ferreira de Lucca e Castro, com o trabalho “O ETARISMO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO AO TRABALHO DAS MULHERES”, discute a questão do envelhecimento da população devido à queda das taxas de natalidade e aumento da expectativa de vida e os impactos nas relações de trabalho.

Versalhes Enos Nunes Ferreira, Vanessa Rocha Ferreira e José Claudio Monteiro de Brito Filho se debruçaram sobre a “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O TRABALHO HUMANO: A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO”, e apresentam no presente trabalho o modo como o mundo do trabalho vem sendo alterado em decorrência das inovações com o uso da inteligência artificial, ao ponto de tornar algumas tarefas humanas desnecessárias, na medida em que a automação de processos e a robótica passam a assumir as atividades, realizando-a com mais velocidade, eficácia e a um custo zero, gerando, com isso, riquezas sem precedentes.

Gilmar Bruno Ribeiro de Carvalho, Raimundo Barbosa de Matos Neto e Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira elucidaram sobre “O PRIMADO DO TRABALHO E O OBJETIVO

CONSTITUCIONAL DA ERRADICAÇÃO DA POBREZA: COMPATIBILIDADES COM A AGENDA 2030”, oportunidade na qual falaram sobre como os preceitos constitucionais devem ser observados para viabilizar a erradicação da pobreza.

Arthur Bastos do Nascimento e Cristina Aguiar Ferreira da Silva têm como pesquisa a “OFENSA ESTRUTURAL AO DIREITO À DESCONEXÃO DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARTICULAR NO BRASIL: UM OLHAR ALÉM DA SALA DE AULA”, onde descrevem as principais dificuldades e dores dos educadores na educação básica.

Ana Carolina Nogueira Santos Cruz no artigo intitulado “OS IMPACTOS DA PANDEMIA NO BRASIL: OS REFLEXOS DAS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO TRABALHISTA”, no qual aduz sobre as consequências das restrições impostas pelo Poder Público durante a pandemia no âmbito trabalhista.

Maria Soledade Soares Cruzes no artigo “RACIONALIDADE NEOLIBERAL NA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS COM QUITAÇÃO PLENA: ESTUDO DE CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO”, faz estudo de casos julgados pelo TSE, nos quais ocorreu homologação de acordos extrajudiciais com quitação plena.

Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti com o trabalho “REFORMA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: ENTRE AS PROMESSAS E AS REAIS REPERCUSSÕES” apurou a realidade de opiniões repetidamente negativas sobre a Lei n. 13.467, seja pelas “falsas” motivações da reforma, seja pelo seu conteúdo.

Isabela da Silva e Maria Hemília Fonseca, no artigo “TRABALHADORES SOB DEMANDA EM PLATAFORMAS DIGITAIS: ENTRE A AUTONOMIA E A PRECARIZAÇÃO DE DIREITOS” na qual analisam a fronteira entre a autonomia e a precarização de direitos dos trabalhadores sob demanda em plataformas digitais, a partir da figura do Microempreendedor Individual.

Ana Virgínia Porto de Freitas, Milena Kevely de Castro Oliveira e Guilherme de Freitas Rodrigues trouxeram a pesquisa “TRABALHO COORDENADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS: POR UM REDIMENSIONAMENTO DO CONCEITO DE (PARA) SUBORDINAÇÃO” onde trabalham sobre o redimensionamento do conceito jurídico de subordinação, em decorrência de novos modelos de trabalho surgidos a partir da reestruturação produtiva, abordando-se a necessária adaptação do Direito do Trabalho às emergentes realidades sociais.

Priscilla Maria Santana Macedo Vasques e Isaac Rodrigues Cunha no artigo “TRABALHO, LIBERDADE E DIGNIDADE DOS ESCRAVIZADOS MODERNOS: DA RELEVÂNCIA CRIMINAL À TUTELA DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS VÍTIMAS DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO” examinam a escravidão contemporânea a partir da perspectiva do direito penal e trabalhista, analisando dados sobre o trabalho escravo no Brasil e como tem se dado o enfrentamento da matéria.

Francilei Maria Contente Pinheiro no texto intitulado “TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: UMA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA E DA DESIGUALDADE SOCIAL NA EXPLORAÇÃO” faz uma análise da mudança de paradigma no tratamento do tráfico de pessoas a partir do Protocolo de Palermo (2000), que incluiu no atual conceito de tráfico de pessoas à submissão de outrem ao trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou à remoção de órgãos, bem como, da alteração do Código Penal Brasileiro que por meio do artigo 149-A, incluiu as novas condutas.

Eudes Vitor Bezerra e Claudia Maria da Silva Bezerra, apresentaram o artigo intitulado “A TECNOLOGIA E AS RELAÇÕES TRABALHISTAS: UBER E OS NOVOS PARADIGMAS NA ESTRUTURA LABORATIVA”, trazendo à tona a importância das transformações laborais na atualidade, bem como o debate sobre as relações de trabalho advindas do uso dos aplicativos, em especial da UBER.

Considerando todas essas relevantes temáticas, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I.

Adriene Oliveira Nunes

Eudes Vitor Bezerra

Vanessa Rocha Ferreira

# O SINDICALISMO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL

## THE UNIONISM OF DOMESTIC WORKERS IN BRAZIL

Lanna Maria Peixoto de Sousa <sup>1</sup>  
Francisco Gérson Marques de Lima <sup>2</sup>

### Resumo

A organização sindical das trabalhadoras domésticas possui inúmeros desafios, como a baixa taxa de sindicalização, o número reduzido de negociações coletivas e a ausência de sindicatos patronais. A retirada do caráter compulsório do imposto sindical, em 2017, impactou as atividades e as negociações coletivas dos sindicatos brasileiros. Como forma de recompor o movimento, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou pela constitucionalidade da contribuição assistencial aos empregados não filiados da categoria. A cobrança passou a ser lícita desde que aprovada em negociação coletiva e sujeita ao direito de oposição dos não filiados. O objetivo deste trabalho é compreender a conjuntura atual do movimento sindical das trabalhadoras domésticas. A metodologia abordada é o método exploratório, com revisão bibliográfica, utilizada de forma indireta e por meio de livros, artigos científicos, obras jurídicas e dos votos dos ministros do STF no tema de repercussão geral da contribuição assistencial. A finalidade desta pesquisa também reside na observação da atividade das entidades sindicais após a edição da Lei 13.456/17 e da análise de novos caminhos a serem trilhados pelos sindicatos a partir da cobrança assistencial. Concluiu-se, então, que a tardia regulamentação dos direitos das domésticas influenciou diretamente na organização sindical das trabalhadoras, enfraquecendo o movimento e tornando a negociação coletiva um mecanismo de solução apenas para uma parte da categoria. Por outro lado, a cobrança da contribuição assistencial, em que pese ser positiva, deve vir acompanhada do fortalecimento das entidades sindicais e da existência de sindicatos patronais para negociar efetivamente com as trabalhadoras domésticas.

**Palavras-chave:** Sindicalismo, Trabalho doméstico, Reforma trabalhista, Imposto sindical, Contribuição assistencial

### Abstract/Resumen/Résumé

The union organization of domestic workers has numerous challenges, such as the low unionization rate, the reduced number of collective negotiations and the absence of employer unions. The removal of the compulsory nature of the union tax, in 2017, impacted the

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC-MG e advogada trabalhista. E-mail:sousalanna2@gmail.com.

<sup>2</sup> Pós-Doutor e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Subprocurador-Geral do Trabalho. Professor adjunto da Universidade Federal do Ceará. E-mail: fgersonmarques@yahoo.com.br

activities and collective negotiations of Brazilian unions. As a way of recomposing the movement, the Federal Supreme Court (STF) ruled on the constitutionality of the assistance contribution to employees who are not members of the category. The charge became legal as long as it was approved in collective bargaining and subject to the right of opposition by non-members. The objective of this work is to understand the current situation of the domestic workers' union movement. The methodology addressed is the exploratory method, with bibliographic review, used indirectly and through books, scientific articles, legal works and the votes STF ministers on the topic of general repercussion of assistance contributions. The purpose of this research also lies in observing the activity of trade unions after the enactment of Law 13,456/17 and analyzing new paths to be taken by trade unions based on assistance collection. It was concluded, then, that the late regulation of domestic workers' rights directly influenced the workers' union organization, weakening the movement and making collective bargaining a solution mechanism for only a part of the category. On the other hand, the collection of assistance contributions, although positive, must be accompanied by the strengthening of trade unions and the existence of employers' unions negotiate effectively with domestic workers.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Unionism, Housework, Labor reform, Union tax, Assistential contribution

## 1 INTRODUÇÃO

A organização da categoria dos trabalhadores domésticos se iniciou antes da criação de seus sindicatos, cuja primeira associação é datada em 1936, ao passo que o direito de sindicalização somente foi regulamentado em 1988, com o advento da Constituição Federal, conforme dados da página oficial do Senado Federal brasileiro (2010, on-line).

Atualmente, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o sindicato das domésticas possui grandes desafios, se comparado a determinadas classes operárias, como a ausência de registro sindical, o baixo número de sindicatos patronais e o pequeno poder de negociação individual, sendo a existência deles um sinônimo de resistência, força e organização da categoria.

O direito constitucional de sindicalização é fundamental para o fortalecimento e efetivação dos direitos sociais do trabalho, funcionando como ferramenta essencial para a consolidação jurídica da classe trabalhadora, refletindo sobre a negociação coletiva não se findar apenas numa possibilidade de solução de conflitos para a classe, mas de vislumbrar nela um direito imprescindível e decisivo para persecução de garantias e de princípios constitucionais, como o princípio da igualdade, da coalização social e da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, com a Reforma Trabalhista de 2017, as mudanças ocorridas com a desobrigatoriedade da contribuição sindical repercutiram fortemente no orçamento do movimento sindical brasileiro, já que a contribuição constituía, em regra, a maior renda para as entidades.

Contudo, com a recente aprovação da cobrança de contribuição assistencial, pelo STF (Tema 935), os sindicatos terão nova fonte de orçamento e renda, devendo se organizar e se adaptar aos trâmites e à forma que se dará a negociação coletiva para aprovação da contribuição assistencial, além do direito de oposição dos não filiados quanto à cobrança.

Logo, o objetivo desta pesquisa é decorrente da seguinte indagação investigativa: Com a retirada da contribuição sindical obrigatória no orçamento dos sindicatos, com um possível modelo de pluralidade sindical, quais os efeitos destas mudanças para a categoria das trabalhadoras domésticas?

Sendo assim, este trabalho tem como hipótese que a Reforma Trabalhista, além das modificações subjacentes, impulsiona o modelo de pluralidade sindical, mesmo que indiretamente, para reorganização das entidades sindicais, inclusive das domésticas, ao mesmo tempo que consolida a fragilização do movimento sindical brasileiro.

Em contrapartida, a aprovação da contribuição assistencial perante as entidades sindicais clareia outro caminho e orça o custeio das atividades com as negociações coletivas de trabalho, devendo haver uma reestruturação do movimento e fortalecimento junto às entidades de base.

Em decorrência disso, a pesquisa ora relatada será bibliográfica, incluindo doutrina, artigos científicos, a legislação constitucional e infraconstitucional, bem como os votos dos Ministros no julgamento virtual finalizado em 11 de setembro de 2023, no STF (ARE 1018459).

O método de abordagem empregado será o exploratório e descritivo, partindo das observações dos dados sobre as negociações coletivas com a edição da Lei nº 13.467/2017 e a repercussão acerca das consequências destas modificações políticas e orçamentárias no sindicalismo brasileiro, de modo que se observe como se apresentou no trabalho doméstico nacional.

Dessa maneira, o trabalho será dividido em três tópicos, quais sejam: sobre o modelo sindical na Constituição de 1988 e as principais premissas alcançadas pelos Projetos de Lei sobre a Reforma Sindical; o segundo tratará da organização sindical das trabalhadoras domésticas, averiguando a atividade sindical presente e os desafios encontrados pela categoria e, por último, sobre a Reforma Trabalhista, com o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical estipulada na legislação e a aprovação da contribuição assistencial pelo STF.

## **2 O MODELO SINDICAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS ENSAIOS PARA A REFORMA SINDICAL**

Historicamente, o direito sindical reflete as modificações interligadas com os movimentos sociais e culturais das classes trabalhadoras, direcionado para melhoria das condições de trabalho e para a garantia e conquista de direitos individuais e coletivos da classe operária.

Nesse sentido, Andrade (2012) prioriza as relações sindicais sobre as relações individuais, denotando o primeiro princípio do Direito do Trabalho, qual seja, o Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais como forma de demonstrar a teorização universal e subordinada do trabalho livre.

No Brasil, com o atual modelo sindical, Francisco Gérson Marques de Lima (2019) questiona a participação democrática dos representados, a necessidade de legitimação da pluralidade sindical, já que ela é utilizada nas entidades de cúpula; a falta de representatividade e de legitimidade dos sindicatos, traduzidos pelo baixo número de filiados ou pelo número de mais de 17 mil entidades, tendo um quarto delas jamais celebrado negociações coletivas; a falta

de politização da classe trabalhadora, a edição da Lei 13.467/17, alterando notadamente as relações de trabalho e confrontando a atuação sindical e o seu financiamento, além das alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que atacaram o modelo sindical.

Desse modo, Francisco Gérson Marques de Lima (2019, p. 21) aborda uma das realidades dessas entidades:

Apesar da proibição constitucional de que o Estado interfira na organização sindical, sabe-se que, na prática, as interferências políticas do Executivo ocorrem em grandes greves e questões de alta importância dos sindicatos, em diversos níveis, quando possam afetar a política econômica em certos setores ou outros valores relevantes da sociedade. Assim é que a manipulação da sociedade, por movimentos sindicais que tenham por verdadeiro objetivo meras disputas internas, acaba justificando a interferência pelo Poder Executivo (na política sindical) ou pelo Ministério Público, ou a intervenção pela via judicial. É que a população não pode ser prejudicada por razões de dissidências políticas (internas) nas entidades sindicais.

Antes deste panorama, conforme dados do Senado Federal (2021, on-line), o direito sindical ora possuiu interferência da máquina estatal, como no Estado Novo, ora não permitiu ingerência desse poder sobre os sindicatos, como na Constituição de 1988.

Além disso, conforme Silva (1987), o Brasil possuiu dois períodos de liberdade e pluralidade sindical, de 1906 a 1931, durante o Decreto-lei 979/1903, e de 1934 a 1937, discriminado pela Constituição de 1937 e pelo Decreto nº 24.964/73.

Sobre a democracia nessas organizações, Mendes (2017) relata que a relação do binômio democracia e representação é demonstrada por diversos aspectos, como nas relações sindicais, visto que a sociedade civil é formada a partir da pluralidade de atores sociais, só podendo ser representativa a democracia se ela corresponder à pluralidade ou ao conjunto de possibilidades de representação capazes de viabilizarem a satisfação dos interesses de determinada classe.

Baseado nisso, Cademartoni (2011) dispõe que a democracia para ser representativa é preciso que, além de eleições livres, os interesses sociais sejam representáveis. Assim, seria necessário que a sociedade possuísse ferramentas autônomas de organização, a exemplo dos sindicatos.

Engels (2012), na obra “Crítica ao programa de Gotha”, define os sindicatos como uma organização imprescindível à classe operária, tratando-se de uma forma do proletariado lutar pelas batalhas diárias contra o capital, instruindo-se e enxergando a essencialidade dessas entidades, mesmo com reações impeditivas à existência.

Na mesma obra, Marx (2012) alerta para necessidade de as associações possuírem o prisma da democratização, da independência e da necessidade de sua criação ser proveniente

dos trabalhadores.

O modelo sindical brasileiro, portanto, é caracterizado pelo tripé da representação por categoria, pela unicidade sindical ou monopólio de representação e pelo financiamento compulsório e geral juntamente com as contribuições voluntárias adicionais, todos elucidados no artigo 8º da Constituição, dada à atenção ao Direito Coletivo neste dispositivo.

Assim, a partir da Constituição, houve a retirada do Estado da organização sindical, cessando o estatuto padrão e tornando o registro sindical um mero expediente formal.

A Constituição de 1988 dispõe, ainda, sobre o papel dos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou indivíduos da categoria, inclusive em pautas judiciais e administrativas; sobre a liberdade sindical; sobre a participação nas negociações coletivas; do direito ao voto do aposentado nas organizações sindicais e sobre a estabilidade provisória do dirigente sindical.<sup>1</sup>

Em confronto com tal modelo, tem-se intenso debate legislativo sobre uma nova estruturação sindical, tramitando no Congresso Nacional inúmeros Projetos de Emenda à Constituição (EC), a exemplo das EC 161 e EC 171, Projetos de Lei (PL), como o PL 5552/19 e pela própria pressão externa à ratificação da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual estabelece a pluralidade sindical e a contribuição unicamente voluntária dos representados.

Entretanto, dentre as inúmeras tratativas para uma Reforma Sindical, a PEC 196/19, mais conhecida como “PEC das Centrais”, regida de forma especial, obtém mais enfoque e desenvolvimento dos legisladores.

De autoria do Deputado Marcelo Ramos, a PEC das Centrais, originalmente, centralizou na idealização da pluralidade sindical, na contribuição compulsória implícita, na representação somente para os filiados, por setor econômico ou ramo de atividade e na constituição do

---

<sup>1</sup> Art. 8º, CF/88: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais [...];

Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), sendo ele competente pela aferição e pelo estabelecimento dos requisitos obrigatórios da representatividade, do regulamento do custeio e financiamento e, por fim, pela instituição e manutenção da mediação, arbitragem e demais mecanismo de solução de conflitos intersindicais.

Entretanto, após críticas ao texto inicial, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) retirou a contribuição compulsória implícita, fixando o fim da obrigatoriedade, e revogando a criação do CNOS.

Além disso, a PEC objetiva reestruturar o movimento em Centrais, tendendo a serem protagonistas, em Confederações, Federações e Sindicatos, permitindo os trabalhadores e empregadores indistintamente constituírem organizações sindicais de sua escolha, bem como se filiar a elas, desde que respeitem os estatutos.

Apesar da resistência de parte do movimento sindical quanto à adoção da pluralidade, o STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5794/2018, ao analisar a constitucionalidade da Lei nº 13.467/17, proferiu críticas ao atual modelo brasileiro, especialmente no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no qual introduziu a necessidade de mudança da unicidade sindical, intercedendo ao Congresso Nacional a implementação da pluralidade como forma de permitir a escolha de sindicatos que melhor represente os interesses da classe.

Ademais, Francisco Gérson Marques de Lima (2019) recorda que não é necessária a ratificação da Convenção nº 87, da OIT, para adotar a pluralidade, uma vez que a soberania é inerente de cada ente, além de não há modelo único de pluralidade a ser implementando, possuindo vários caminhos para seu exercício.

O autor pontua, também, sobre a pulverização sindical, denotando a ideia de especialidade ou especificidade, quer dizer, que as entidades sindicais específicas possuem prioridade de representação sobre os mais genéricos.

Encabeçada pela frente do movimento sindical, a PEC 196/19 possui diversas discordâncias, principalmente por não envolver o trabalhador na discussão da Reforma, questionando, assim, o papel efetivo do sindicalismo.

Nesse mesmo sentido, Francisco Gérson Marques de Lima (2019) aponta lacunas, como na pluralidade ser incompatível com o negociado sobre o legislado, na forma de repensar o modelo sindical tendo em vista a conjunção da indústria 4.0, na ideia de representatividade e quais seriam os critérios para ela, além da inexistência de um período transitório para a mudança, havendo somente tolerância temporal com a exclusividade de representação, demonstrando, segundo ele, uma certa insensibilidade ao movimento diante da maior crise do

sindicalismo brasileiro ao longo de setenta anos.

### **3. A ORGANIZAÇÃO SINDICAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS BRASILEIRAS**

Bernardino-Costa (2015), em trabalho sobre os sindicatos das trabalhadoras domésticas, se apropria da conceituação de quilombismo para introduzir o estudo das entidades sindicais patronais e dos sindicatos das domésticas.

Para ele, o sindicato das trabalhadoras domésticas está diretamente ligado à colonialidade do poder e de reexistência das trabalhadoras, resistindo à exploração econômica e à marginalização social, sendo uma verdadeira luta pela afirmação, no plano individual, da existência humana da empregada doméstica e, no plano coletivo, na reconstrução de uma sociedade, antes escravocrata, hoje baseada nos princípios de igualdade, de justiça social e de dignidade.

Em evento realizado pela OIT, em 2019, a Organização esclarece que o uso do termo da expressão “trabalhadora doméstica” no gênero feminino se dá pela composição majoritária de mulheres no trabalho doméstico, mas lembrando a presença de homens no labor doméstico e que não é objetivo a exclusão deles na participação deste ofício.

A OIT também alerta sobre a presença de imigrantes no trabalho doméstico, já que eles possuem as mesmas garantias constitucionais das trabalhadoras domésticas nacionais, necessitando, então, de proteção legislativa e estatal.

Pinto (1993) lembra que a organização das domésticas iniciou em 1936, com a criação da primeira associação na cidade de Santos por Laudelina Campos de Melo, líder sindicalista na história do movimento desta categoria. Entretanto, Teresa Marques (2019) aponta a não regulamentação e proibição da sindicalização das domésticas no Governo de Vargas, não sendo abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943 e nem pelo Decreto nº 3078/41, que regulamentou o labor de diversas categorias, excluindo o trabalho doméstico de forma taxativa.

Assim, apenas com a Constituição de 1988 as trabalhadoras domésticas conquistaram o direito à organização sindical, mesmo com a existência de diversas associações distribuídas pelo território nacional e em atividade.

A OIT, em cartilha, explicita os objetivos das entidades sindicais, qual seja, a defesa de interesses coletivos e individuais da categoria. A organização, por sua vez, é baseada na junção de pessoas da mesma categoria profissional, ao passo que possam negociar e demandar por melhores condições de forma coletiva.

Logo, a entidade sindical permite o desenvolvimento do poder coletivo dos trabalhadores, sendo essencial às mudanças políticas, econômicas e sociais, tendo características peculiares, como a representação geográfica de uma única categoria na mesma cidade, podendo se organizar, também, perante o Estado e um conjunto de municípios.

Quanto à função sindical, a OIT aponta a representação de interesses da categoria e de seus associados no que diz respeito às atividades administrativas e judiciárias; a celebração de acordos e convenções coletivas; a eleição e designação de representantes da categoria; o oferecimento de serviços para seus filiados; a colaboração com o Estado e órgãos técnicos e consultivos para o estudo e edição de propostas para solucionar problemas confrontados pelos trabalhadores e recolher e administrar as contribuições sindicais.

Já como dever da instituição sindical, tem-se o provimento da assistência jurídica para pessoas filiadas e não filiadas. A OIT esclarece que tais funções e deveres são inerentes ao movimento sindical, devendo todas entidades perseguirem; entretanto, para os sindicatos das trabalhadoras domésticas, o desafio é maior devido, conforme a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD/IBGE), número baixo da taxa de sindicalização, somando apenas 4% de domésticas sindicalizadas ano de 2015, sendo a menor taxa de todas as categorias de trabalhadores.

O referido dado implica diretamente no baixo orçamento dos sindicatos, além da premissa de nem todas trabalhadoras contribuem para seu sindicato competente. A OIT também enumera outros desafios do movimento sindical doméstico, como a dispersão das trabalhadoras nas residências, não tendo contato com outras domésticas sindicalizadas durante a jornada de trabalho.

Outro ponto importante a ser considerado, para a OIT, é o fato de as dirigentes não serem remuneradas para exercer a função, diminuindo o tempo disponível para as atividades do sindicato, reduzindo no interesse de participação e inclusão na entidade sindical.

Uma pesquisa realizada pela Remir, consistindo na realização de 94 entrevistas junto a dirigentes sindicais, no período de setembro a novembro de 2018, constatou os seguintes números:

A distribuição geográfica dos sindicatos compreende pelo menos 30 cidades em 11 Estados e no Distrito Federal, com uma maior concentração no Nordeste (43%), Sudeste (32%) e Sul (23%). Observa-se, assim, uma sub-representação do Norte e do Centro-Oeste, em nossa pesquisa. Em relação aos setores de atividade, identifica-se o predomínio dos serviços (57%), seguido pela indústria (27%), comércio (11%) e agricultura (5%). Em seu conjunto, esses sindicatos representam cerca de 2,5 milhões de trabalhadores na base, dos quais cerca de 690 mil filiados, o que perfaz uma taxa de sindicalização de 27%, superior à média nacional (de 18%, segundo a PNAD de 2015). 17%

dos sindicatos não são filiados a nenhuma central sindical, 47% são filiados à CUT, 10% à Força Sindical, 9% à CTB, 7% à Conlutas, 6% à UGT e os demais à Intersindical, CSB e Nova Central Sindical, com 1% cada.

No que diz respeito ao movimento sindical doméstico, atualmente, conforme os dados da Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), em 2018, 26 sindicatos de trabalhadoras domésticas eram cadastrados e filiados à FENATRAD, porém somente cinco dessas entidades possuíam Registro Sindical, também conhecido de carta sindical, o qual representa a legalidade quanto à constituição no registro.

Assim, grande parte dos sindicatos das trabalhadoras domésticas não podem representá-las nas negociações coletivas com os empregadores. A própria FENATRAD, originada em 1997, só conseguiu o registro em 2017, numa assembleia realizada em Brasília. Antes disso, seu trabalho se resumia à organização em associação.

A estruturação sindical dos domésticos é, então, composta pelos sindicatos locais que abrangem os municípios e os estados, com a FENATRAD, a qual se associou à Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviço (CONTRACS), ligada à Central Única dos Trabalhadores (CUT), com a Confederação Latino Americana e do Caribe de Trabalhadoras Domésticas (CONLACTRAHO), que se transformou em 2012, na Federação Internacional de Trabalhadoras Domésticas (FIFTH).

Os sindicatos nacionais têm ajudado a organização internacional de sindicatos desta categoria, sendo a CONLACTRAHO a primeira a ser criada, formada pelo Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, México, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

Atualmente, segundo Bernardino-Costa (2015), os sindicatos de maior atividade no Brasil são dos sindicatos de Campinas-SP, Recife-PE, Rio de Janeiro-RJ, Bahia- BA, Belo Horizonte- BH, tendo Congressos Nacionais distribuídos no país inteiro. Os números para estes dados foram em detrimento das negociações coletivas e da representação das entidades nas questões administrativas e judiciais.

Um dos exemplos de atuação e de negociação coletiva é o Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo (SEDEST), com a primeira negociação coletiva sobre o trabalho doméstico ocorrida em 2013, após a aprovação da Emenda Constitucional de nº 72/2013.

Tratando-se da negociação, os ganhos foram importantes para a categoria, garantindo o piso salarial no Estado paulista, sendo R\$ 810,00 reais à época, diferindo da trabalhadora que residia no local de trabalho, perfazendo R\$ 1.200,00 para trabalhadora doméstica e R\$ 1600,00

para serviços de babá (2022, on-line).

Além disso, houve o estabelecimento da hora extra, a instituição de bancos de horas com compensação de 6 meses, seguro de vida, dentre outras coisas. Em 2021, em nova convenção coletiva, as empregadas domésticas obtiveram aumento para os anos de 2021 e 2022, recebendo a doméstica R\$ 1.296,32 reais e caso more no local de trabalho, R\$ 2.079,86 reais (2022, on-line).

A OIT, em cartilha elaborada com a FENATRAD, explica que a trabalhadora que reside no local de trabalho possui mais amparo na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do que na legislação constitucional e infraconstitucional, já que a CCT obriga os dias de descanso dessas trabalhadoras, além da existência do sistema de controle de horas e o direito ao contato com familiares.

#### **4 O NOVO CAMINHO COM A REFORMA TRABALHISTA E A APROVAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

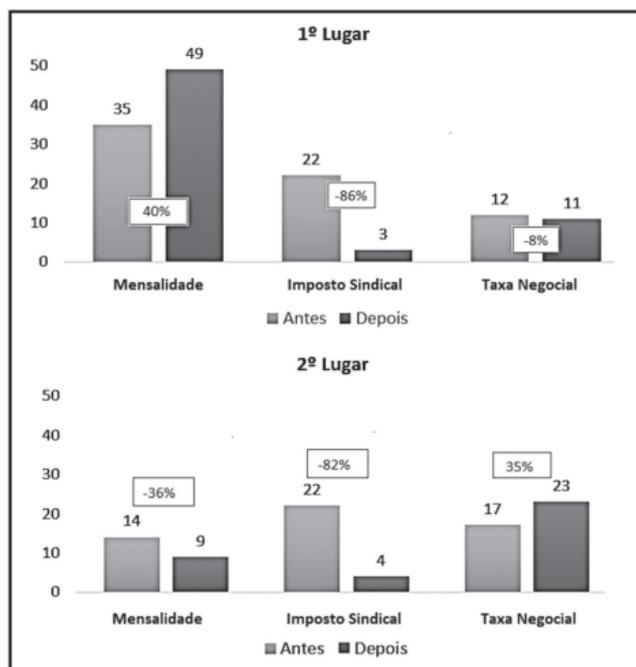
Com as promessas de reduzir o desemprego e a informalidade das relações de trabalho, a Reforma Trabalhista brasileira atingiu fortemente o modelo de negociação coletiva e a forma de contribuição sindical para as entidades, tornando a obrigatoriedade trazida na Constituição de 1988 extinta e facultando a contribuição sindical, principal fonte de manutenção dos sindicatos brasileiros.

Apesar de ser um tema que requer diálogo, este trabalho se limitará ao estudo da Lei 13.467/17 quanto ao custeamento dos sindicatos perante suas atividades, verificando a redução ou não do pagamento do imposto sindical.

Portanto, na pesquisa realizada pela Remir e apresentada por Galvão (2019), o imposto sindical de forma facultativa perdeu força como fonte de arrecadação, já que, segundo os dados, a contribuição sindical obrigatória reduziu 90% entre abril de 2017 e abril de 2018, correspondendo em número, de R\$ 150 milhões para cerca de R\$ 15 milhões de repasse para as Centrais.

Além disso, conforme o gráfico abaixo, com a queda da contribuição do imposto sindical, outras formas foram buscadas pelas entidades para seu custeio e manutenção:

Gráfico 7: Posição das principais formas de sustentação financeira dos sindicatos antes e após a reforma (hierarquizadas pelos entrevistados em 1 e 2º lugar)



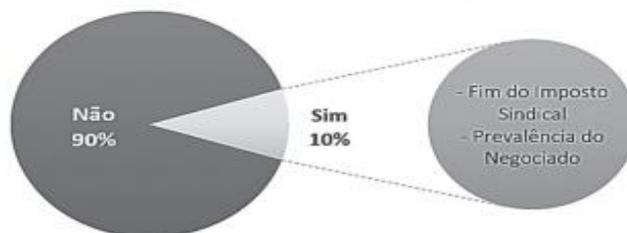
**Figura 1: Gráfico**

**Fonte:** Pesquisa Remir

Assim, o imposto sindical deixou de ser a principal fonte de sustentação financeira, enquanto figurava, antes da Reforma de 2017, como principal fonte em 86% dos casos. Com isso, conforme os dados da pesquisa, houve o deslocamento para outras formas de custeio, como a mensalidade e a taxa negocial, ganhando, respectivamente, a importância de 40% e 35%, como demonstra o gráfico.

Outra questão importante apontada na pesquisa foi sobre o aspecto de quais motivos as entidades sindicais não concordavam com as mudanças trazidas pela Lei 13.467/17, e dentre as respostas colhidas, foram citados o fim do imposto sindical e a prevalência do Negociado sobre o Legislado:

**Gráfico 2: Identificação de algum aspecto positivo na reforma trabalhista**



Fonte: Pesquisa Sindical REMIR

**Figura 2: Aspecto positivo**

Fonte: Pesquisa Remir

Como auxílio para interpretação de tais dados, Scherer (2019) aponta que a queda do número de acordos e convenções coletivas foram visíveis no primeiro ano de Reforma, ambos registrados no Sistema Mediador, do Ministério do Trabalho, até outubro de 2018.

Para ele, tal resultado denota o efeito contrário da propositura das mudanças nas relações trabalhistas, já que criou zonas divergentes entre empregador e trabalhadoras, impedindo ou obstaculizando a finalização dos processos negociais.

Cabe adentrar no estudo de Galvão (2019) sobre a influência direta da Reforma Trabalhista no trabalho doméstico, principalmente no que tange o imposto sindical. Para ela, a taxa de informalidade e sindicalização das domésticas permanecem baixas, constando cerca de 2% nacionalmente, enfrentando uma crise maior de recurso após a edição da Reforma.

Contudo, com o governo presidido por Luís Inácio Lula da Silva, o movimento sindical buscou outros caminhos para financiar o sistema que havia enfraquecido desde a edição da Reforma Trabalhista.

O Tema nº 935, de repercussão geral no ARE 1018459, do STF, firmou novo entendimento sobre a cobrança da contribuição assistencial, alterando a decisão de 2017, adotada nos mesmos autos processuais. É que, anteriormente, o Supremo Tribunal havia julgado inconstitucional a cobrança da contribuição a trabalhadores não filiados a sindicatos.

No decurso do julgamento, a Ministra Rosa Weber trouxe aos autos o estudo elaborado pelo Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho-CESIT, realizada em 2017, que sinalizou a atual conjuntura. Na pesquisa, o CESIT trouxe que o imposto sindical representava uma parcela importante das entidades sindicais e do próprio financiamento do sistema confederativo, incluindo as centrais sindicais, desde a edição da Lei nº 11.648/08.

Com a possibilidade de as centrais sindicais receberem parte do imposto sindical, desde que cumpridos os critérios de representatividade, o montante das centrais, em 2017, totalizou R\$ 206 milhões.

A Ministra esclareceu que naturalmente a taxa negocial protagonizou como principal fonte de recurso das entidades sindicais que previam a cobrança da contribuição assistencial em seus instrumentos normativos. Numa consulta pelo Ministério do Trabalho, a pesquisa cita que de novembro de 2016 a outubro de 2017, houve a presença de mais de 300 instrumentos normativos com a cláusula de taxa negocial.

Além disso, Rosa Weber alertou que houve uma retração da taxa de filiação de 16,1% para 11,2%, mesmo a população ocupada tendo crescido de 89,2 milhões, em 2016, para 94,6 milhões, em 2019. Os dados apontam, também, para uma queda brusca de receita dos sindicatos, saindo de R\$1,47 bilhões de arrecadação para R\$13,1 milhões, sem tempo necessário para a adaptação dos sindicatos.

Entretanto, a autora Galvão (2019) constata que as domésticas nunca tiveram acesso à contribuição sindical compulsória como os outros setores detinham até 2017, resultante de inúmeros fatores, sendo a pobreza das trabalhadoras um dos desafios para a dificuldade de arrecadação da taxa de filiação.

Portanto, os dados sobre o fim da obrigatoriedade da contribuição no trabalho doméstico e sobre a cobrança de contribuição sindical assistencial requerem um olhar cuidadoso e de análise, já que, no caso das trabalhadoras domésticas, o repasse inexistia da forma conhecida para outras categorias. Entretanto, conforme Scherer (2019), as observações preliminares constataram a deterioração profunda do mercado de trabalho perante a Lei 13.456/17, fragilizando as instituições, a exemplo das entidades sindicais e da própria Justiça do Trabalho.

Tal afirmação do autor possui comunicação com os contratos precários afetados na base de representação dos sindicatos, aumentando, de certo modo, o número de trabalhadoras não abrangidos pelas negociações coletivas, fragmentando e pulverizando a atividade dos sindicatos.

Considerando que a autorização, dada pelo STF, para que os sindicatos estabeleçam a contribuição negocial em assembleia e faça constar no instrumento coletivo de trabalho, na prática isso terá pouca repercussão para os sindicatos que não consigam realizar negociação coletiva. No caso dos trabalhadores domésticos, a ausência de entidades patronais dificulta consideravelmente a ocorrência de negociação coletiva, haja vista que raramente o sindicato profissional celebrará acordo coletivo diretamente com algum empregador específico. E sem negociação coletiva não será possível cobrar a taxa negocial. Esta dificuldade é endêmica e

inerente à categoria em tela, o que sugere que, para o seu fortalecimento e para uma melhor organização coletiva, outros mecanismos precisam ser permitidos pela legislação.

Em que pense a contribuição assistencial custear o trabalho dos sindicatos nas negociações coletivas da categoria, há de se asseverar que os problemas no movimento sindical das trabalhadoras domésticas são profundos, com ausência, inclusive, de sindicatos patronais para negociar, a exemplo do Estado do Ceará que não possui sindicato patronal para a classe.

Desse modo, julgada a constitucionalidade do tema de repercussão geral nº 935 pelo STF, o sindicalismo brasileiro terá que se adaptar à possibilidade de cobrança aprovada em assembleia e dado o direito de oposição ao não filiado. A nova forma de cobrança deve ser acompanhada de um fortalecimento dos sindicatos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Historicamente, o trabalho doméstico foi excluído do direito de sindicalização, mesmo com a existência de associações ativas desde 1936, a exemplo da associação na cidade de Santos, resultado do trabalho da líder sindical Laudelina Campos de Melo.

Não abrangidas pela CLT em 1943, as trabalhadoras domésticas só conquistaram o direito de sindicalização com o advento da Constituição de 1988. Entretanto, mesmo com a regulamentação desse direito constitucional, inúmeros desafios surgiram para a categoria, como, dentre outras coisas, a baixa taxa de sindicalização, o escasso número de registro sindical e a dificuldade de se negociar coletivamente, tendo como um dos desafios a inexistência de sindicatos patronais.

Dessa maneira, a tardia regulamentação da categoria é fator preponderante para compreender a fragilidade jurídica e política que as trabalhadoras domésticas estão inseridas, a exemplo da edição da Lei Complementar nº 150 apenas em 2015.

Com a edição da Lei 13.465/17, o movimento sindical brasileiro foi duramente atingido na sua organização e forma de financiamento, inclusive com o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, atingindo, também, a organização já precária das trabalhadoras domésticas. A partir da Reforma Trabalhista e da retirada do caráter compulsório do imposto sindical, os sindicatos foram golpeados no planejamento orçamentário, enfraquecendo o poder de negociação e a força política historicamente inerente às entidades de base no Brasil.

O sindicalismo das trabalhadoras domésticas também foi atingido com a mudança, repercutindo nos entraves para negociar e firmar acordos e convenções coletivas. Contudo, a

diversidade do movimento sindical das trabalhadoras domésticas reflete na existência de diferentes cenários, a exemplo de sindicatos negociando, como no Estado de São Paulo e no Estado de Recife; enquanto que em outras localidades brasileiras, a ausência de sindicatos patronais impede a negociação e, portanto, o avanço social e regulamentar da categoria.

Assim, como pode ser observado durante a pesquisa, o movimento sindical dessas trabalhadoras é ainda precário no que diz respeito à negociação coletiva e à forma de organização, possuindo atividade mais centralizada em Estados desenvolvidos, como nos estados do Sudeste, ao passo que no restante do país, há a necessidade de uma melhor estruturação sindical para a consecução de direitos e garantias trabalhistas.

Além disso, a influência da contribuição sindical no trabalho doméstico é divergente das demais categorias, afinal ela não recebia de forma equivalente aos demais movimentos, requerendo, assim, um estudo mais completo sobre a incidência direta pós-Reforma.

Ademais, como parte do movimento sindical brasileiro, a categoria do trabalhador tem negociado e contribuído menos, golpeando o orçamento e a manutenção das atividades sindicais brasileiras.

Contudo, julgada a constitucionalidade da contribuição assistencial perante os não filiados, um novo caminho de custeio surge no cenário brasileiro, necessitando, para tanto, da estruturação dos sindicatos para negociar e aprovarem a cobrança, bem como de oferecer, de forma a garantir a liberdade sindical, o direito de oposição do empregado não sindicalizado.

Reitera-se que a novidade trará mudanças no meio sindical, em especial na legitimação e na forma de negociar das entidades de base, de modo que, para o crescimento e fortalecimento do sindicato das domésticas, a cobrança terá de acompanhar o trabalho de informação, de conscientização, com o exercício do diálogo e da democracia sindical.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. STF. Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1018459. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba. Ministério Público Do Trabalho. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 11 de setembro de 2023. **Are 1018459**. Brasília, 12 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5112803>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 de junho de 2018. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794 Distrito Federal. Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162>. Acesso em: 02 mar. 2021.

ADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático**. Curitiba: Juruá, 2011.

AGÊNCIA SENADO. Fundadora do primeiro sindicato de trabalhadoras domésticas do Brasil, Laudelina de Campos Mello lutou por sua categoria durante 70 anos. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/27/fundadora-do-primeirosindicatode-trabalhadoras-domesticas-do-brasil-laudelina-de-campos-mello-lutou-porsua-categoriadurante-70-anos>. Acesso em: 16 mar. De 2022.

BERNARDINO-COSTA, Joaze, **Saberes subalternos e decolonialidade: Os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil**. Brasília: Editora UnB, 2015.

Convenções Coletivas de Trabalho entre o STDMS e o SEDESP. Disponível em: [http://www.sedesp.com.br/juridico\\_convencoes.php](http://www.sedesp.com.br/juridico_convencoes.php). Acesso em: 14 mai. 2022.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Trabalho doméstico no Brasil. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 16 jul. 2021.

DIEESE/CUT. (2018). Acompanhamento das negociações coletivas pós reforma trabalhista, 2018.

GALVÃO, Andréia; KREIN, J. Dari. (2019). **Dilemas da representação e atuação sindical dos trabalhadores precários**. In: Iram Jácome Rodrigues (Org), Trabalho e ação coletiva no Brasil: contradições, impasses, perspectivas (1978-2018). São Paulo: Annablume, p.203-233.

IBGE, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em 2019, mesmo com expansão da ocupação, sindicalização segue em queda no Brasil. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/28666-em-2019-mesmo-com-expansao-da-ocupacao-sindicalizacao-segue-em-queda-no-brasil>. Acesso em: 18. jun. 2021. IPEA, INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Nota Técnica: Vulnerabilidades das Trabalhadoras Domésticas no Contexto da Pandemia de Covid19 no Brasil. Brasília: Ipea, 2022.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Reforma sindical: reflexões para um novo modelo brasileiro. Fortaleza: **Revista Excola Social**, 2019.

LIMA, Org. Francisco Gérson Marques de. MOREIRA, et. al. Aline Lorena Mourão. Direito Comparado do Trabalho, no mundo globalizado. Fortaleza: **Revista Excola Social**, 2020.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. Anatomia de uma injustiça secular: O Estado Novo e a regulação do serviço doméstico no Brasil. **Revista Varia História**. Jan-Apri. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-87752020000100007>. Acesso em: 01 mai. 2022.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gota**. São Paulo: Boitempo, 2012.

MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no brasil e o modelo de democracia ampliada.** Dissertação- Área de Ciências Sociais Aplicadas, Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, p. 129. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Fortalecendo os sindicatos de trabalhadoras domésticas.** [S.I] 2019. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS\\_738433/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_738433/lang--pt/index.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Relatório Global.** Disponível em: [https://congressoemfoco.uol.com.br/UserFiles/Image/Relatorio\\_OIT.pdf](https://congressoemfoco.uol.com.br/UserFiles/Image/Relatorio_OIT.pdf). Acesso em: 21 mai. 2022.

PINTO, Elisabete Aparecida. **Etnicidade, gênero e educação: História de Vida de D. Laudelina Campos de Mello.** São Paulo: Polidoro, 1993.

SCHERER, Clóvis. **Diálogo e proteção social: a negociação coletiva após a Reforma Trabalhista.** In: Iram Jácome Rodrigues (Org), Trabalho e ação coletiva no Brasil: contradições, impasses, perspectivas (1978-2018). São Paulo: Annablume, p.182-199.

SILVA, José Ajuricaba da Costa e. Unidade e pluralidade sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 72, n. 13, p. 35-40, mar. 1998.